Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8325/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7588/2013
PROTOCOLO	:	1415584
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 91/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DOUGLAS LOPES VILALBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 16/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.961,23

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO E PEDAGÓGICO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 91/2013, promovido pelo **Município de Caracol** junto à **Douglas Lopes Vilalba**, tendo como objeto a aquisição de material de expediente, didático e pedagógico para atender a Secretaria de Educação até 31 de dezembro de 2013.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:



-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Convite 16/2013 e do contrato administrativo nº 91/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 1º de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri